

LEI Nº 871, DE 18 DE OUTUBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 567

Revogada pela Lei nº 1082, de 01/07/1999.

Altera a Lei nº 206, de 26 de novembro de 1990, que dispõe sobre a prevenção e o combate das doenças animais no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos, abaixo indicados, da Lei nº 206, de 26 de novembro de 1990, passam a vigor com as seguintes alterações:

I - dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 5º, acrescentando-lhe o § 4º:

*“Art. 5º.....**§ 1º. Os proprietários de animais e os transportadores que não estejam de posse dos documentos zoossanitários legalmente exigidos, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, e demais dispositivos legais pertinentes, arcando, ainda, com as despesas daí decorrentes.**§ 2º. Se constatada a existência de doença contagiosa em animais que estejam em trânsito, ou que se encontrem em recintos de leilão, parques de exposição, feiras agropecuárias, ou congêneres, ainda que os animais estejam acobertados de documento zoossanitário, o serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado poderá adotar medidas necessárias para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta dos proprietários dos animais e dos estabelecimentos ou congêneres, bem como dos responsáveis pelos eventos.**§ 3º.....**§ 4º. A entrada de animais nos locais mencionados no § 2º deste artigo só se fará mediante apresentação dos documentos zoossanitários exigidos, sujeitando-se conjuntamente os proprietários ou responsáveis pelos locais, os responsáveis técnicos e os proprietários de animais às sanções previstas nesta Lei.”*

II - dá nova redação aos incisos e alíneas do art. 17:

“Art. 17.....

- I - de uma UFIR por animal, os que deixarem de cumprir o disposto no inciso I, do art. 3º desta Lei;*
- II - de duas UFIRs por animal:*
- a) os proprietários ou terceiros que, a qualquer título, tenham em seu poder animais contaminados e recusem a sua fiscalização e inspeção zoossanitária pelos técnicos credenciados pela Secretaria da Agricultura;*
 - b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II, do art.3º desta Lei;*
- III - de seis UFIRs por animal os que descumprirem o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei;*
- IV - de doze UFIRs por animal:*
- a) os compradores de animais que deixarem de exigir dos vendedores os documentos zoossanitários previstos em regulamento;*
 - b) os que promoverem o trânsito de animais em desacordo com o estabelecido no art. 5º desta Lei;*
- V - de quatrocentas UFIRs:*
- a) os que recusarem a prestar as informações referidas no art. 7º desta Lei, ou os que ocultarem a verdade;*
 - b) os depositários, vendedores e todos os que, a qualquer título, tenham em seu poder produtos biológicos de uso animal e que não estejam devidamente equipadas para a sua conservação;*
 - c) os estabelecimentos que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas em regulamento e em ato normativo do titular da Secretaria da Agricultura;*
 - d) os depositários, vendedores e os que, a qualquer título, comercializem, para uso pecuário, produtos fraudados ou vencidos;*
 - e) os estabelecimentos abatedores de animais, de laticínios e congêneres que deixarem de cumprir o disposto nos arts 8º, 9º e 10 da presente Lei;*
- VI - de mil UFIRs:*
- a) os que simularem as medidas de prevenção e controle estabelecidas em regulamento, com objetivo de satisfazer as exigências contidas no inciso I do art. 3º desta Lei;*
 - b) os que emitirem notas fiscais que não correspondam a uma efetiva venda de produtos para uso pecuário.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.”

III - dá nova redação ao art. 22:

“Art. 22. O servidor público estadual do serviço oficial de defesa sanitária do Estado e demais credenciados responderão administrativamente caso descumpram ou infringjam as disposições desta Lei, sendo-lhes aplicadas as sanções cabíveis.”

Art. 2º. Cabe ao Secretário da Agricultura baixar os atos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de outubro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIGUEIRA CAMPOS
Governador do Estado